



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2011 (nº 2.865/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 8 de agosto de 2011 por omissão de assinatura à última página.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELÊNICA EM ASSUNTOS ECONÔMICOS, CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Helênica
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando promover o desenvolvimento da cooperação econômica, científica e tecnológica entre si, em áreas de interesse comum, com base na igualdade, reciprocidade e com vistas à obtenção de mútuos benefícios; e

Reconhecendo a importância de medidas de longo prazo para o desenvolvimento exitoso da cooperação e o fortalecimento dos laços entre os dois países em vários níveis e, em particular, no plano dos operadores econômicos,

Chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO 1

1. As Partes deverão, de conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, e levando em conta suas obrigações internacionais, assim como quaisquer Acordos celebrados entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, da forma mais abrangente possível, em todas as áreas consideradas de interesse e benefício mútuos. Ao aplicar este Acordo, a República Helênica deverá respeitar as obrigações decorrentes de sua condição de membro da União Européia.

2. A referida cooperação deve visar especialmente a:

- a) fortalecer e diversificar os laços econômicos entre as Partes; e
- b) incentivar a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias empresas, com vistas à promoção de investimentos, estabelecimento de joint ventures, acordos de licenciamento e outras formas de cooperação bilateral.

ARTIGO 2

1. A cooperação prevista no Artigo 1 deverá contemplar os seguintes setores, entre outros:
 - a) indústria, em especial construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil;
 - b) agricultura, incluindo desenvolvimento agroindustrial, e manejo florestal sustentável;
 - c) serviços, especialmente transporte, incluindo transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.
2. As Partes deverão manter consultas regulares com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação econômica, científica e tecnológica.

ARTIGO 3

1. A cooperação econômica prevista neste Acordo deverá ser implementada, sobretudo, por meio de acordos e contratos a serem celebrados entre firmas, empresas e organizações brasileiras e gregas, conforme a legislação de cada Parte.
2. A implementação da cooperação científica e tecnológica no âmbito deste Acordo deverá ser realizada conforme programas, projetos e atividades acordados e definidos, quando couber, por meio de Acordos Complementares.
3. Na implementação deste Acordo, as Partes envidarão esforços para criar condições favoráveis para a cooperação econômica e o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, especialmente por meio das seguintes ações:
 - a) desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento;
 - b) estímulo à pesquisa no setor privado;
 - c) facilitação do intercâmbio de informação comercial e econômica;
 - d) facilitação do intercâmbio e de contatos entre operadores econômicos;
 - e) facilitação da organização de feiras, exposições e simpósios; e
 - f) incentivo a atividades de promoção comercial.

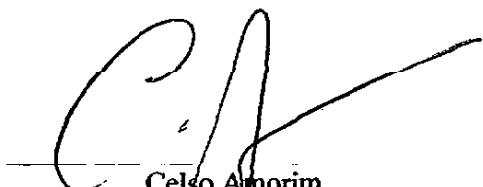
ARTIGO 4

1. As Partes incentivarão e facilitarão, com base em benefícios mútuos e no interesse comum, o intercâmbio e a cooperação científica nos campos de Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, bem como oferecerão oportunidades adequadas para parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, incubadoras de tecnologia e outras instituições de ensino superior, outras entidades dos setores público e privado, acadêmicos, pesquisadores e especialistas dos dois países. As Partes deverão, igualmente, incentivar atividades conjuntas em áreas especializadas e temas de interesse comum.

4. Emendas a este Acordo entrarão em vigor por meio do mesmo procedimento indicado no primeiro parágrafo deste Artigo.

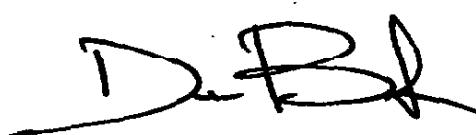
Feito em Atenas, em 3 de abril de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, grego e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de interpretações divergentes, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA HELÊNICA



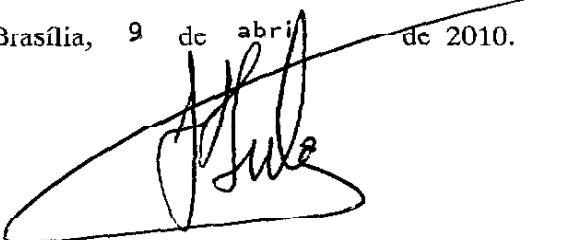
Theodora Bakoyannis
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 160, de 2010

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.



Brasília, 12 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, por mim e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Grécia, Theodora Bakoyiannis.

2. O Acordo busca promover a cooperação econômica entre os dois países e incentivar o intercâmbio entre operadores econômicos, sobretudo pequenas e médias empresas, a fim de aumentar o fluxo de investimentos, promover intercâmbio de experiências de fomento à inovação, bem como estabelecer "joint ventures", acordos de licenciamento e outras formas de cooperação bilateral.

3. Ao abordar setores diversos, como indústria, agricultura e serviços, o Acordo constitui oportunidade para impulsionar a relação bilateral. Prevê, ainda, consultas regulares entre as Partes, com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação nos campos econômico, científico, tecnológico e de inovação.

4. Conforme o art. 3, a cooperação econômica deverá ser implementada, sobretudo, mediante acordos e contratos, celebrados entre firmas, empresas e organizações de ambos os países. A cooperação científica e tecnológica, por seu turno, deverá ser concretizada por programas, projetos e atividades, uma vez acordadas e definidas em Acordos Complementares.

5. Nos termos do Acordo, Brasil e Grécia comprometem-se não só a fomentar parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, entidades dos setores público e privado, como também a incentivar visitas e contatos entre cientistas e pesquisadores; e elaborar e organizar, de maneira conjunta, programas de pesquisa e inovação, conferências, simpósios, entre outras atividades correlatas.

6. Prevê-se o estabelecimento de uma Comissão Mista, com o objetivo de assegurar a implementação do Acordo.

7. O acordo terá vigência de cinco anos após entrada em vigor, admitindo, em princípio, prorrogação tácita por períodos consecutivos de um ano. A denúncia feita por uma das Partes não afetará obrigações não cumpridas no âmbito de acordos entre operadores econômicos, ou no quadro da cooperação científica e tecnológica, salvo se assim acordado entre as Partes.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso

VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)